

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 3.389, DE 2019

Apensados: PL nº 4.925/2019, PL nº 5.260/2019 e PL nº 5.870/2019.

Acrescenta os §§ 5º e 6º ao art. 10 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para estabelecer a obrigatoriedade de fornecimento do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) para cadastro em aplicações de internet.

Autor: Deputado FÁBIO FARIA

Relator: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.389/19, de autoria do Deputado Fábio Faria, propõe alteração na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 – Marco Civil da Internet, para obrigar os provedores de aplicações de internet a exigir e manter o registro do número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do usuário que solicitar o cadastro em qualquer serviço que permita a divulgação de conteúdo publicamente.

A matéria foi distribuída às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, para apreciação do mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise dos pressupostos de constitucionalidade e juridicidade.

Apensos ao texto principal encontram-se o Projeto de Lei nº 4.925, de 2019, da lavra do Deputado Moses Rodrigues, o Projeto de Lei nº 5.260, de 2019, do Deputado Nereu Crispim e também o Projeto de Lei nº 5.870, de 2019, do Deputado David Soares sendo que todos visam estabelecer

a obrigatoriedade de verificação de identidade e em regras gerais, determinam que essa validação se dará necessariamente por meio do CPF, para pessoas físicas, ou do CNPJ, para pessoas jurídicas, dos perfis ativos em aplicações de internet que atuem como redes sociais.

Nesta CCTCI, foi aberto o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas à matéria. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas. As proposições têm natureza de tramitação ordinária e estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas comissões.

Cabe, regimentalmente, a esta Comissão manifestar-se sobre os projetos de lei em epígrafe, sob a ótica do que prescreve o inciso III do artigo 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II - VOTO DO RELATOR

O avanço da criminalidade virtual é um fenômeno que vem tomando dimensões cada vez mais preocupantes no mundo todo. Não por acaso, a Câmara dos Deputados se debruça frequentemente sobre este problema de difícil solução.

O assunto foi, inclusive, objeto de CPI própria, que ficou conhecida como CPI dos Crimes Cibernéticos. O colegiado se reuniu entre agosto de 2015 e maio de 2016, e debateu extensivamente o crescimento da criminalidade no mundo virtual, as diversas modalidades de crimes perpetrados nesse meio, além das possibilidades de combate e atuação legislativa. O relatório final da CPI concluiu pela apresentação de algumas proposições legislativas, as quais ainda tramitam por nosso parlamento.

Paralelamente, a propagação de notícias falsas, conhecidas por fake news, é outro assunto constantemente debatido tanto na Câmara quanto no judiciário brasileiro. Esse problema é de solução ainda mais complexa que o dos crimes cibernéticos, uma vez que a própria definição do que seria uma notícia falsa é motivo de controvérsia nos diversos fóruns em que o assunto é discutido.

Os projetos de lei sob nossa relatoria visam somar-se a esses esforços legislativos de combate à criminalidade virtual e às fake news. As proposições buscam promover alterações à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 – o Marco Civil da Internet ou MCI, para impor aos provedores de aplicações de internet a obrigação de exigir e manter o registro do CPF ou CNPJ do usuário que solicitar o cadastro em qualquer serviço que permita a divulgação de conteúdo publicamente.

A medida alcança, por exemplo, usuários de fóruns de discussões na internet e de mídias sociais. Entendemos as razões que subsidiam as proposições, que seriam a de dificultar a utilização anônima na Internet, facilitando a investigação de condutas ilícitas, mas consideramos necessário avaliar outros aspectos.

O primeiro ponto é que haveria facilidade para que criminosos burlassem as medidas propostas, sobretudo mediante fornecimento, no momento do cadastro, de números de CPF ou CNPJ válidos de terceiros.

Isso tornaria as normas advindas da aprovação dos projetos praticamente inócuas, com o agravante de que o uso de números de CPF e CNPJ de terceiros significa não só que o criminoso deixará de ser associado à prática delituosa, como possivelmente um cidadão de bem terá seu CPF ou CNPJ ligado ao delito, causando-lhe embaraços junto às autoridades policiais.

Outro problema se refere ao fato de que, para que o provedor de aplicações na internet possa vincular o conteúdo postado na rede mundial de computadores ao CPF ou CNPJ do responsável por sua postagem, será necessário promover alterações no software da aplicação e, em muitos casos, na própria sistemática de funcionamento da aplicação.

Essa necessidade de “customização” das aplicações de internet – que normalmente são desenvolvidas para uso em escala global – para o mercado brasileiro certamente seria objeto de grande resistência por parte dos provedores de aplicações, inclusive por potencialmente tornar mais complexo o processo de autenticação dos internautas e/ou de identificação dos usuários no momento do seu cadastramento junto ao provedor.

A título de ilustração, mencionamos o Twitter, rede social que opera em âmbito mundial e que, atualmente, “não requer verificação de uso de nome ou e-mail real nem de autenticidade de identidade”. Assim, caso o projeto viesse a ser aprovado, essa característica do Twitter teria que ser modificada – ao menos para uso no Brasil.

Sendo assim, em que pese as nobres razões que fundamentam os projetos de lei em análise, a implementação das medidas propostas seria contraproducente, já que seriam facilmente burladas, e exigiriam alterações em sistemas operados em outros países não alcançados pela legislação brasileira.

Diante do exposto, votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 3.389, de 2019, e pela REJEIÇÃO dos apensos, Projeto de Lei nº 4.925, de 2019, Projeto de Lei nº 5.260, de 2019 e Projeto de Lei nº 5.870, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator